



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos programas de informática respectivos.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado CELSO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.686, de 2019, do Deputado LUCAS REDECKER, trata da obrigatoriedade de inserir nas contratações de responsabilidade da administração pública que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos respectivos programas de informática.

Segundo o autor, “não raro, têm sido noticiados casos de contratações públicas nas quais foram fornecidos à Administração Pública softwares ‘piratas’”. Assim, nesse contexto, a proposição busca “coibir práticas tão nocivas ao interesse público, bem como aos princípios republicanos, decorrentes do fornecimento de softwares “piratas” à Administração Pública”.

O autor, para ilustrar sua posição, cita procedimento de responsabilização instaurado pela Controladoria-Geral do Estado do Mato Grosso contra uma empresa especializada em tecnologia que teria instalado softwares “piratas” nos computadores das escolas estaduais. Conforme aquele órgão estadual de controle interno, a Secretaria de Educação e o então Centro de Processamento de Dados do Estado (Cepromat), atual Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação, firmaram termo de cooperação



técnica para a contratação da empresa por duas vezes, em 2014. Cada contrato estava orçado em R\$ 5 milhões, sendo que a empresa recebeu um deles integralmente e o outro, parcialmente, totalizando R\$ 7,96 milhões quitados. Entre as irregularidades encontradas, o órgão de controle interno verificou que em um dos contratos 40% dos softwares instalados eram “piratas”.

A proposição submete-se ao regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Observa-se que a proposição se atém a disciplinar matéria de natureza essencialmente normativa, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição busca estabelecer que os editais de licitação devem exigir o detalhamento das especificações técnicas dos programas contidos nos equipamentos que a Administração Pública pretende adquirir.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Ademais, não vislumbramos quanto ao mérito maiores óbices à tramitação da matéria uma vez que o objetivo principal da proposição é coibir ou desestimular a aquisição de *softwares “piratas”* nos processos licitatórios em toda a administração pública.

Trata-se de medida de grande relevância do ponto de vista ético e econômico ao fazer valer também nas contratações públicas, como bem destacou o autor da proposição, “a *indispensável proteção da propriedade intelectual de programas contidos em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga.*”



De outra parte, e não menos importante, trata-se de providência administrativa muito bem vinda sob o ângulo da arrecadação de tributos, combatendo, ao mesmo tempo, práticas desleais de concorrência e a sonegação de impostos, já que o contrabando, a pirataria e a falsificação de produtos, como apontou o autor do projeto de lei, valendo-se de dados divulgados pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (Idesf) e pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), geraram um prejuízo à economia nacional de cerca de R\$ 160 bilhões, em 2018, com reflexos significativos na arrecadação de impostos nas três esferas de governo.

Por oportuno, e na mesma linha, o Presidente da República acaba de editar o Decreto nº 9.875, 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual, destinado, entre outras atribuições, a estabelecer diretrizes para a formulação e a proposição de plano nacional de combate à pirataria, ao contrabando, à sonegação fiscal delas decorrentes e aos delitos contra a propriedade intelectual.

Diante do exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em tela, por não resultar em aumento ou redução da receita e da despesa pública, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.686, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO SABINO
Relator